



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011148-26.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inscrição / Documentação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nidea Rita Coltro Sorci**

Vistos.

Alega o autor que foi aprovado em programa de Residência Médica, na especialidade Anestesiologia, alcançando a 74ª posição (portanto, dentro do número de vagas), inscrito sob o nº 618.02399827/7. Narrou ter seguido o cronograma previsto no edital do concurso, realizado a escolha da vaga para a Unidade Hospitalar de Ipiranga, devendo, então, entre 20 e 22 de fevereiro de 2023, efetuar a confirmação da vaga disponibilizada no sistema da banca organizadora do certame. Ocorre que, por conta de erro no sistema, o qual foi notificado também pelo -----, afirma não ter conseguido realizar a confirmação dentro do prazo estipulado, vindo a ser eliminado do concurso. Entrou por diversas vezes em contato com a banca, informando o ocorrido e buscando sua reintegração ao certame, sem sucesso. Requereu a tutela de urgência para determinar sua reintegração no processo seletivo e, conseqüentemente, o deferimento da matrícula para Residência Médica. Após emenda à inicial, veio requerer a confirmação da matrícula do autor na residência Médica, para a especialidade Anestesiologia, na unidade hospitalar em que se matriculou (Hospital BP – A Beneficência Portuguesa de São Paulo).

Houve o deferimento da liminar, para garantir uma vaga na residência médica de Anestesiologia, conforme inscrição feita.

Em sede de contestação, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alega que a exclusão do candidato se deu conforme previsão editalícia, não havendo prova cabal de que tenha encontrado erros no sistema nas datas destinadas à confirmação da vaga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Maiores relatos dispensados, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações e documentos colacionados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o autor, em 23/02/2023, no dia seguinte ao prazo final de confirmação da vaga, enviou e-mail à Central de Atendimento – -----, narrando que não conseguiu concluir a operação e realizar o aceite em virtude de instabilidade do site, tendo feito diversas tentativas ao longo dos dias disponíveis para a confirmação (20, 21 e 22 de fevereiro), vide fls. 501. É apresentado *print* da tela de erro a fls. 04.

Consta, ainda, comunicado do -----, datado de 15/02/2023, em que consta que, devido ao aumento do fluxo de acessos simultâneos, a escolha das vagas estaria apresentando maior tempo de resposta para alguns candidatos, sendo prorrogada. Tem-se, assim, que a banca organizadora já enfrentava problemas em seu sítio eletrônico, na condução da etapa imediatamente anterior à de confirmação, o que ampara as alegações do autor de que não veio a conseguir concluir tal etapa por erro do sistema.

É notório que o autor não pode ser responsabilizado por fortuito interno no sistema eletrônico da banca examinadora, sendo irrazoável penalizar o candidato, ainda mais em fase final e somente de confirmação de interesse na vaga, retirando-o do certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. FALHA NO ENVIO ELETRÔNICO POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DO CANDIDATO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Viola o princípio da razoabilidade impedir a matrícula do candidato quando demonstrado que a anexação dos documentos no formulário eletrônico decorreu de possível falha no sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informatizado, bem como por ser possível a sua apresentação extemporânea. 2. Hipótese em que a candidata que preenche todos os requisitos para se matricular no curso Interdisciplinar em Humanidades BILÍ, da Universidade Federal do Oeste da Bahia deve ter regularizada a sua situação, mormente quando demonstrado que a não confirmação do envio eletrônico da documentação decorreu de problemas alheios à vontade da impetrante. 3. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 4. Honorários advocatícios incabíveis em ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10033965020214013303, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/03/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/04/2022 PAG PJe 07/04/2022 PAG).

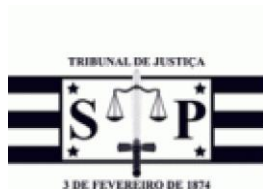
Por seu turno, não veio a requerida a apresentar alegações e documentos aptos a assegurar a disponibilidade plena do sistema na data da confirmação da vaga. Ressalte-se que o erro apontado pelo autor veio a ocorrer tão somente no momento da confirmação da vaga, que seria realizada entre 20 e 22 de fevereiro, não tendo encontrado óbice para realizar a escolha da vaga hospitalar em que a residência se daria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela liminar deferida, para confirmar a matrícula do autor na Residência Médica, para a especialidade Anestesiologia, na unidade hospitalar em que se matriculou (Hospital BP – A Beneficência Portuguesa de São Paulo).

Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.

Eventual recurso inominado poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, em audiência, pelo correio ou pela imprensa, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 697, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (Provimentos números 50/1989 e 30/2013).

Aliás, é imperioso destacar que no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do disposto no artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (incluído pela Lei nº 13.728/2018), na contagem de prazo computar-se-ão somente os dias úteis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011148-26.2023.8.26.0053 - lauda 3

O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e em consonância com os valores disciplinados no o artigo 698 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (Provimentos números 50/1989 e 30/2013).

Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011148-26.2023.8.26.0053 - lauda 4